

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

Autores: Deputados EDUARDO DA FONTE

e TEREZA NELMA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), o **Projeto de Lei nº 4.343, de 2020**, que altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

O citado expediente possui o texto a seguir:

'O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e





Nessa senda, crucial consignar que o legislador elaborou uma

deficiência, goza dos direitos fundamentais

asseguradas as oportunidades e facilidades

para viver sem violência, preservar sua saúde

física e mental e seu aperfeiçoamento moral,

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

humana,

sendo-lhe

pessoa

à

intelectual e social." (AC)

Ao principal não houve a apensação de outras peças

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Silvia Cristina - PDT/RO

inerentes

publicação.'

doméstica e familiar contra a mulher. Dessa maneira, dispõe de uma série de

série de normas que veiculam a aludida matéria, sendo importante realçar o

mecanismos hábeis a promover a salvaguarda da vítima.

Código Penal, o Código de Processo Penal e, principalmente, a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Efetivadas tais ponderações, mostra-se necessário frisar que a referida Lei Extravagante merece ser lapidada, na forma preceituada pelo projeto de lei ora em análise, consignando expressamente a mulher com deficiência no rol exemplificativo constante no art. 2º da Lei Maria da Penha.

Com efeito, incumbe colacionar excerto da excelente justificação que acompanha o expediente:

"A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes marcos da legislação brasileira em respeito aos direitos das mulheres. Com as normas e os procedimentos introduzidos na sociedade pela Lei nº 11.340/2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas com vistas a garantir uma vida livre de violência para mulheres e meninas de todo o país.

Em seu art. 2º, a Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo de possíveis fatores diferenciadores entre as mulheres, para que não reste dúvida de que todas as mulheres gozam de direitos humanos fundamentais, para viver sem violência, terem preservadas a sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento intelectual, social e moral. Acreditamos que dentre as características destacadas pelo legislador, cabe acrescentar a deficiência. seja física, mental, sensorial intelectual, que se mostra como um grande marcador de desigualdade no Brasil.

Ainda que o rol trazido em lei seja exemplificativo, é de suma importância dar visibilidade às mulheres





com deficiência, tendo em vista que as deficiências acometem mais de 26 (vinte e seis) milhões de brasileiras, ou seja, mais de um quarto da população feminina do Brasil1 e comumente está associada a altas taxas de analfabetismo. alimentação inadequada, falta de acesso à água potável, grau de imunidade baixo. doenças е tratamentos inadequados, condições de trabalho perigosas e/ou insalubres e, no que cabe ao escopo de erradicação da Lei nº 11.340/2006, violência nas suas mais variadas formas. A deficiência também pode resultar em pobreza dependência econômica, considerando que as mulheres com deficiência sofrem discriminação e marginalização, limitam a inserção no mercado de trabalho.

Assim, há uma enorme vulnerabilidade específica para mulheres com deficiência, que traz a elas ainda muito mais barreiras para denunciar e se defender. Estatisticamente é uma população com poucos recursos financeiros, e que muitas vezes é excluída de serviços básicos. Muitas mulheres com deficiência desconhecem seus direitos e tem como seu maior agressor seu próprio cuidador, o que minimiza a possibilidade de denunciar, considerando a dependência dele para prestar a queixa.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas, uma a cada cinco mulheres em todo o mundo tem algum tipo de deficiência. As mulheres estão mais expostas do que os homens a serem acometidas por deficiência ao longo da vida, resultado de estarem sujeitas a fatores de risco relacionados à



área rural.

Com toda essa vulnerabilidade demonstrada e todo o contingente populacional afetado, resta evidente a necessidade de inclusão da mulher com deficiência no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha, com o objetivo uníssono de dar visibilidade a essa parcela da população que por vezes se encontra esquecida e às margens de políticas públicas e de inclusão social."

mundo, as deficiências são mais predominantes

entre a população marginalizada e a população da

Por fim e pelas razões já exaustivamente elencadas, entendemos ser justa e imprescindível a elevação da causa de aumento de pena prevista para o crime de feminicídio, quando perpetrado contra pessoa com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Isso porque a atual fração, que é de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) não se mostra condizente com a gravidade do delito, devendo ser aumentada para o patamar de metade a 2/3 (dois terços) da pena.

Portanto, do cotejo entre a realidade social e a regra prevista no arcabouço legislativo, apresenta-se **conveniente e oportuno** o aprimoramento da Lei Maria da Penha, a fim de que reste clara mensagem à coletividade de que o Estado Brasileiro não tolera essa prática delituosa em face das mulheres, incluindo as que possuem deficiência.







Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.343, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

# Deputada SILVIA CRISTINA Relatora

2021\_11866





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º; bem como eleva a causa de aumento de pena do crime de feminicídio, quando praticado em face de mulher com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º; bem como eleva a causa de aumento de pena do crime de feminicídio, quando praticado em face de mulher com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e deficiência, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua





saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social." (NR)

Art. 3° O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121
§ 7°
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;
§ 8º A pena do feminicídio é aumentada de metade a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado contra pessoa com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental." (NR)

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA Relatora

2021\_11866



